



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.008, DE 2010

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre o período de internação de adolescente que comete ato infracional grave.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta o período de internação de adolescente que comete ato infracional grave, modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Acrescenta parágrafo ao art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), renumerando-se os demais:

“Art. 121.

.....

§ 3º Tratando-se de ato infracional grave, que a Legislação Penal puna com reclusão, a internação será obrigatória até aos vinte e um anos de idade.

§ 4º Não sendo o ato infracional punido com reclusão, o período máximo de internação não excederá a três anos.

§ 5º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 6º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 7º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescendo alarmante da delinquência juvenil, escudada numa legislação exageradamente protetora, afigura-se-nos algo que precisa ter um basta.

O critério cronológico para responsabilizar penalmente as pessoas é algo que precisa ser urgentemente revisto em nosso País. O mundo evoluiu, e os jovens, com acesso a informações e experiências que eram inimagináveis tempos atrás, estão hoje com entendimento suficiente para entender a ilicitude de qualquer conduta, mormente as suas.

O desenvolvimento mental da juventude hodierna supera e vai muito além do preconizado por nossos vetustos comandos legais.

Já não é mais o momento de vermos jovens delinquentes como vítimas de um sistema, mas como seres com capacidade mental bastante para discernir o certo e o errado em seu comportamento, por gozarem de informações privilegiadas, que outrora não tinha a nossa sociedade.

A maioridade civil, que fora reduzida pelo Código Civil de 2002 para 18 anos, é bem prova de que a juventude já está plenamente capaz de responder por seus atos.

Nesse sentido, trazemos à baila um entendimento da Suprema Corte brasileira, segundo o qual as internações previstas no ECA podem ser mantidas até os 21 anos.

Os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal confirmaram o entendimento de que a redução da maioridade para 18 anos, prevista no novo Código Civil de 2002, em nada modificou os parâmetros definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - que permite a manutenção das internações previstas no estatuto até que o infrator complete 21 anos. Com esse argumento, a Turma negou, por maioria, Habeas Corpus (HC 96745) por meio do qual a Defensoria Pública do Rio de Janeiro pretendia que fosse aplicada ao caso a nova maioridade civil.

De acordo com o relator o ECA não foi alterado pelo Código Civil, em virtude do princípio da especialidade, vez que o Código Civil é lei geral, e o ECA é especial.

A medida sócio-educativa de internação, aplicável a adolescentes que hajam cometido ato infracional, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, deve ser cumprida em sua integralidade, haja vista a gama incomensurável de informações que a todo momento lhes chega e lhe diz de modo incontroverso a reprovação de uma certa conduta sua.

Assim, O ECA há de ser modificado para adequar-se à nossa realidade.

Sob esse aspecto, é que conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

Deputado William Woo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
